

da direcção de finanças, até 31 de Março. Os duplicados ficarão arquivados na repartição que as processou, conjuntamente com os elementos que lhes serviram de subsídio.

§ 2.º As notas organizadas nos concelhos sòmente são enviadas ao Instituto Nacional de Estatística quando não sirvam de elementos às que foram preenchidas nos distritos.

§ 3.º As importâncias constantes das notas estatísticas devem conferir com a contabilidade respectiva, mas se respeitarem a outros quaisquer elementos devem estar de inteira harmonia com estes.

Art. 5.º Os funcionários que deixem de remeter ao Instituto Nacional de Estatística, no prazo indicado no § 1.º do artigo 4.º, as notas a que se refere o artigo 2.º, incorrem, pela primeira vez, na pena não inferior a trinta dias de multa, e nas seguintes no dôbro da pena.

§ único. Se as notas acusarem inexactidões, das quais se conclua que não foram organizadas com o devido cuidado, a pena será de suspensão, não inferior a sessenta dias.

Art. 6.º Nas inspecções feitas pela Inspecção Geral de Finanças será verificada a exactidão das notas estatísticas.

Art. 7.º (transitório). As notas estatísticas relativas ao ano de 1936 serão enviadas ao Instituto Nacional de Estatística à medida que forem sendo organizadas, não podendo porém ultrapassar a data de 30 de Junho de 1937, para o que devem os respectivos impressos ser fornecidos até 31 de Março do mesmo ano, considerando-se prorrogado aquele prazo por tanto tempo quanto a mais demorar êsse fornecimento.

Art. 8.º (transitório). Quando por qualquer motivo não exista matriz predial, serão as notas a que aludem as alíneas g) e h) do n.º 1.º do artigo 2.º preenchidas pelas indicações que constarem do verso do verbete de lançamento.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 20 de Fevereiro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral do Fomento Colonial

Repartição dos Serviços Económicos

Portaria n.º 8:628

Justificando as necessidades económicas da colónia da Guiné o aumento do limite da circulação de notas referido no artigo 33.º do decreto n.º 17:154: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do disposto no n.º 22.º do artigo 11.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e do artigo 34.º do decreto n.º 17:154, de 26 de Julho de

1929, que o limite da circulação de notas na colónia da Guiné seja elevado a 22.000.000\$.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia da Guiné.

Ministério das Colónias, 20 de Fevereiro de 1937.— O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

Direcção Geral Militar

1.ª Repartição

Portaria n.º 8:629

Tendo sido outorgada, nos termos da Carta Orgânica do Império, aos governadores das colónias a atribuição de promoção a cabos das praças de pré alistadas nos termos do regulamento de recrutamento privativo de cada colónia, e tendo o govêrno da colónia de Macau, por portaria n.º 2:233, de 12 de Dezembro de 1936, delegado essa atribuição no comandante militar da colónia, o que a lei não permite, além de também não existir o cargo: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 12.º da referida Carta Orgânica, anular, por ilegal, a citada portaria n.º 2:233, de 12 de Dezembro de 1936.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Macau.

Ministério das Colónias, 20 de Fevereiro de 1937.— O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Portaria n.º 8:630

Atendendo à proposta da Academia Nacional de Belas Artes e sob parecer da Junta Nacional da Educação: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, que, nos termos do artigo 12.º do decreto n.º 20:977, de 5 de Março de 1932, e do n.º 12.º do § 1.º do artigo 21.º do regimento nacional da educação, aprovado pelo decreto-lei n.º 26:611, de 19 de Maio de 1936, seja aprovada a insígnia destinada aos vogais da Academia Nacional de Belas Artes, a qual se compõe de uma medalha dourada, suspensa por um cordão, com o respectivo passador: no anverso da medalha, uma figura de mulher jovem, realizada do natural, que representa a Academia, e, em plano afastado, a figura do mármore pentélico do Museu de Atenas, a *Athena Parthenos*, cópia da estátua que Fídias esculpiu para o Parthenon; no reverso, a legenda «Academia Nacional de Belas Artes» e uma coluna dórica, adornada com livros e utensílios das oficinas de escultura, pintura e arquitectura; cordão dourado; passador em forma de cruz, composta das cinco quinas, esmaltadas nas suas côres heráldicas, e assente sôbre fundo de louros estilizados.

Ministério da Educação Nacional, 20 de Fevereiro de 1937.— O Ministro da Educação Nacional, *António Faria Carneiro Pacheco*.